

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE VITORINO SILVA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TABACO NO ESTADO DA BAHIA - SINDITABACO/BA
ADV.(A/S)	: TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DO TABACO - SINDITABACO
ADV.(A/S)	: BRUNO BESERRA MOTA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO MUNDIAL ANTITABAGISMO E ANTIALCOOLISMO - AMATA
ADV.(A/S)	: SERGIO TADEU DINIZ
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DE CONTROLE DO TABACISMO, PROMOÇÃO DA SAÚDE E DOS DIREITOS HUMANOS - ACT
ADV.(A/S)	: CLARISSA MENEZES HOMSI E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DO FUMO E AFINS - FENTIFUMO
ADV.(A/S)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ABIFUMO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO FUMO
ADV.(A/S)	: ANDRÉ CYRINO E OUTRO(A/S)

Vistos etc.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta em face do art. 7º, III e XV, parte final, da Lei nº 9.782/1999 e contra, em sua integralidade, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da ANVISA nº 14/2012, que dispõe sobre a restrição do uso de aditivos nos produtos fumígenos derivados do tabaco, com fulcro em suposta ofensa aos arts. 1º, *caput* e IV, 2º, 5º, II, XXIX, XXXII e LIV, 37, *caput*, 84, IV, e 170, parágrafo único, da Constituição da República.

Supremo Tribunal Federal

ADI 4874 MC / DF

Em atendimento ao despacho proferido em 09.9.2013, a requerente, mediante a petição nº 45.259/2013, recebida em 12.9.2013, manifesta-se no sentido de que a decisão antecipatória da tutela deferida pelo juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da ação coletiva nº 00046897-86.2012.4.01.3400, e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não teria abrangência suficiente a alcançar a integralidade do setor econômico virtualmente prejudicado pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 14/2012 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, impugnada no presente feito.

Refere, ainda, que a Instrução Normativa nº 6 da Diretoria Colegiada da ANVISA, ao permitir, em caráter precário e temporário, a utilização de cento e vinte e um ingredientes na fabricação de produtos fumígenos derivados do tabaco, confirmaria a pretensão da Agência de manter proibidos tantos outros compostos.

Já na petição nº 45.876/2013, protocolada em 13.9.2013, a autora renova o pedido de medida cautelar deduzido na inicial, aludindo ao “perigo imediato do fechamento de fábricas e de demissão em massa de trabalhadores” e à perturbação da ordem econômica decorrente da “existência de tratamento judicial díspar da questão nos processos que correm perante as instâncias ordinárias”, em prejuízo do primado da livre concorrência, em condições de isonomia.

Publicada a RDC nº 14/2012 da ANVISA no Diário Oficial da União de 16.3.2012, finda, efetuada a contagem nos termos dos arts. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 95/1998, 2º da Lei nº 810/1949 e 132, § 3º, do Código Civil, em 16.9.2013 o prazo de dezoito meses previsto em seu art. 9º para adequação da produção e importação de produtos fumígenos derivados do tabaco às restrições ao uso de aditivos previstas no art. 6º.

Nessas circunstâncias, tendo em conta os aspectos invocados pela autora, bem como os requerimentos deduzidos pelos *amici curiae* Federação Nacional dos Trabalhadores da Indústria do Fumo e Afins – FENTIFUMO e Sindicato da Indústria do Tabaco no Estado da Bahia/BA (petições nºs 45.695/2013 e 45.912/2013, também recebidas em 13.9.2013), concedo, forte no poder geral de cautela (arts. 798 do CPC e 21, IV e V, do

Supremo Tribunal Federal

ADI 4874 MC / DF

RISTF) e a fim de assegurar tratamento isonômico a todos os potencialmente afetados pelos atos normativos impugnados, a medida liminar requerida para **suspender a eficácia dos arts. 6º, 7º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 14/2012 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária** até sua apreciação pelo Plenário desta Corte.

Destaco que o feito, submetido ao rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/1999, já se encontra em condições de ser apresentado ao Colegiado.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Ministra Rosa Weber
Relatora